



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo de repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de dois familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)”

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima. (NR)”

“Art. 87.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (NR)”

“**Art. 5º** Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....
VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários. (NR)”

“**Art. 7º** A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima. (NR)”

“**Art. 8º** A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima. (NR)”

Art. 4º O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ser “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência italiana, freqüentemente citada no Brasil por especialistas da área de segurança pública e juristas como exemplo a ser seguido de êxito no combate ao crime, foi completamente desprezada pela Lei nº 10.792, de 2003, que empreendeu ampla reforma em nossa Lei de Execução Penal (LEP). Mas ainda está em tempo de a sociedade brasileira se livrar da balbúrdia provocada por bandidos chefes de quadrilhas que atormentam a comunidade, inclusive a carcerária. Para isso, é necessário aprimorar a legislação. A Itália possui seu “regime disciplinar diferenciado”, hoje previsto no art. 52 da LEP, onde, contudo, é divido em dois estágios, o de “segurança máxima”, mais rígido, e o de “especial segurança”, progressão daquele. A Lei nº 10.792, de 2003, que deu nova redação ao já referido art. 52 da LEP, para criar o “regime disciplinar diferenciado” para os presos subversores da ordem e da disciplina penitenciárias, introduziu um sistema de estágio único, que, todavia, chega a ser menos rígido do que o segundo estágio disciplinar italiano.

Mais que na Itália e para assombro do mundo, o Brasil possui vergonhoso histórico de rebeliões e corrupção em seus estabelecimentos penais, e dos quais os líderes de organizações criminosas mantêm inabalado o comando de suas atividades, o regime disciplinar diferenciado não traz os contornos necessários e mínimos para garantir à sociedade brasileira um rompimento da cadeia de comando dessas organizações.

Atualmente, podem ser incluídos no regime disciplinar diferenciado, conforme reza o art. 52 da LEP, o preso que comete dolosamente falta grave prevista como crime ou subverte a ordem e a disciplina carcerárias (*caput* do art. 52), que apresenta alto risco para a sociedade (§ 1º do art. 52) e que é membro de organização criminosa (§ 2º do art. 52). A proposta do presente projeto de lei é simples: sujeitar a um regime disciplinar mais rígido – aqui chamado de “regime de segurança máxima” – o preso provisório ou condenado envolvido com organização criminosa. Ou seja, transferir o preso enquadrado na hipótese do § 2º do art. 52 da LEP para um novo regime disciplinar. Assim, o objetivo norteador desta proposta é, através da inclusão desse criminoso num regime especial, romper, no interesse público, as suas ligações com a sua organização criminosa.

É importante ressaltar que a experiência italiana foi tão eficaz que o seu referido sistema penitenciário, introduzido no Código Penitenciário há mais de dez anos, e que nasceu para ser temporário, foi tornado definitivo pelo Parlamento. Essa experiência, portanto, deve ser respeitada e servir como inspiração, dado que o crime no Brasil assume proporções semelhantes àquelas testemunhadas na Itália no início da década de 1990, e que o Código Penitenciário italiano foi recomendado pela Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado, de 15 de dezembro de 2000, recentemente ratificada pelo Brasil.

Assim, propõe-se, por meio do projeto ora apresentado, um duplo regime disciplinar no Brasil, nos moldes italianos: o já existente regime disciplinar diferenciado e o regime de segurança máxima, destinado exclusivamente para os agentes do crime organizado. É fundamental para a tranquilidade pública, até porque as novas medidas não vão atingir qualquer reeducando, mas apenas aqueles que oferecem perigo real à população carcerária, aos funcionários dos estabelecimentos penais e à sociedade em geral, além de colocar em xeque direitos inaliáveis tanto de quem está preso quanto dos milhões de brasileiros amedrontados ao andar pelas ruas ou ficar em casa com suas famílias. Os bandidos superperigosos são muitos, mas o presente projeto vai atingir apenas os chefes deles, os líderes de organizações criminosas. Neste início de Século XXI, eles são cerca de 60, segundo cálculos do Senador Magno Malta, que muito bem representa o Estado do Espírito Santo e que quando Deputado Federal presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou o avanço e a impunidade do narcotráfico. Desde então, o narcotráfico continuou avançando e continuou impune, pois seus líderes continuaram comandando os negócios de dentro dos presídios, já que a lei continua benevolente com quem a transgride.

No regime mais rígido, que ora se propõe, haverá duração máxima de 720 dias, prorrogáveis, pois é impossível tentar se prever o alcance e a gravidade das atuações de um preso perigoso e influente, líder de uma organização criminosa. Se o Magistrado entender, pode ser apenas um dia, podem ser dois dias, alguns meses, dependendo da necessidade. Algumas organizações criminosas podem submergir em poucos meses sem uma liderança estabelecida e aceita; outras, talvez mais de um ano. A Itália, por exemplo, só começou a sentir os efeitos práticos e decisivos do novo sistema penitenciário após um período de pelo menos 2 anos. Portanto, a duração fixada para o regime disciplinar diferenciado, de 360 dias (art. 52, I, da LEP), é insuficiente para o caso específico do art. 52, § 2º, da LEP.

Além disso, as visitas precisam ser restrinidas. Familiares, amigos e advogados servem como peças importantes para que líderes de organizações criminosas possam comandar o crime de dentro da prisão. O recebimento de gêneros alimentícios de fora também deve ser cortado, para que não entrem armas e drogas no presídio.

Observa-se que o objetivo desse regime de segurança máxima é o de romper os laços e as pontes das organizações criminosas. A experiência brasileira tem mostrado que as quadrilhas apresentam certa dificuldade de reestruturação quando seus principais líderes são isolados ou transferidos. Exemplos disso são o Comando Vermelho (CV), que começou apenas no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), com origem em São Paulo, mas ambos com ramificações em todo o Brasil. Contudo, nosso atual sistema penitenciário não se aproveita dessa realidade. A Lei nº 10.792, de 2003, perdeu valiosa oportunidade. Na Colômbia e na Itália, quando os líderes de grandes organizações criminosas foram presos, o crime submergiu em várias localidades. No Brasil, acontece o contrário. Eles desafiam o Estado, como vem freqüentemente acontecendo no Rio de Janeiro. O que há de errado? O regime disciplinar de segurança máxima, portanto, fornece mais um meio de proteção para a sociedade e garante a certeza da punição.

É oportuno sublinhar que as novas medidas elencadas no art. 52-A são preventivas e não repressivas, pois contribuirão para que crimes deixem de ser cometidos e que organizações sejam desestruturadas, pela perda de líderes. O foco das medidas é o crime e não o preso. Observa-se que o objetivo do regime de segurança máxima é muito distinto do objetivo do regime disciplinar diferenciado, pois este é eminentemente repressivo, enquanto que aquele é preventivo, razão pela qual a União deve estabelecer exigências mínimas para os Estados, nos termos de sua competência concorrente, e não deixar que eles regulamentem da forma como bem entenderem, dado que se trata de interesse nacional.

Não menos importante e fundamental é a proposta de acrescentar o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 10.792, de 2003. Qualquer presídio de segurança máxima sério no mundo inteiro possui uma divisão de inteligência penitenciária. Esse corpo especializado pode desvendar outros crimes que nem a polícia teria condições, pelo simples fato de estar próximo aos presos – a polícia sequer fica sabendo o que os presos fazem depois de os entregar no presídio. Exemplo do que a divisão de inteligência vai fazer: a análise da coincidência das visitas que determinados presos recebem pode indicar

componente do mesmo grupo, ponte de ligação, pessoa que pode levar a polícia a co-autores etc. Análise da coincidência de advogados, a freqüência com que determinadas visitas ou tipos de correspondências chegam, se determinado agente penitenciário comprou carro novo de valor incompatível com sua renda etc. São elementos de investigação a que a polícia judiciária de rua nunca teria acesso. Portanto, cria-se um novo meio de defesa para a sociedade.

Em face do exposto, consideramos o presente projeto de lei contribuição fundamental para o aperfeiçoamento de nossa legislação de execução penal, pois enquadra o chefe de organização criminosa em um regime mais adequado ao bem jurídico que se pretende tutelar, a segurança da sociedade. Não podemos permitir que o Brasil se transforme, em alguns anos, na Itália do passado ou na Colômbia do presente.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES